

APROVADA POR UNANIMIDADE

O olhar coletivo sobre as áreas de reserva legal

Autoria coletiva:

Procuradoria de Direitos Difusos e Coletivos

Antônio Joaquim Schellenberger Fernandes, Antônio Sérgio Rocha de Paula, Cristovam Joaquim Fernandes Ramos Filho, Geraldo Magela Carvalho Fiorentini, Gisela Potério Santos Saldanha, Luiz Carlos Teles de Castro, Nedens Ulisses Freire Vieira, Rodrigo Cançado Anaya Rojas, Shirley Fenzi Bertão

Tese apresentada por: Antônio Joaquim Schellenberger Fernandes

I Fundamentação

Nas decisões judiciais, tanto quanto nas razões e pareceres do Ministério Público, é rara a presença de argumentos e debate de questões coletivas em casos que tratam da instituição, recuperação e averbação de reserva legal em imóveis rurais. Embora soe estranha, à primeira vista, tal constatação, o fato vem sendo verificado na revisão do acervo da Procuradoria de Justiça Especializada em Direitos Difusos e Coletivos, do MPMG, em investigação que visa a identificação dos temas, meios de prova, fontes e discursos praticados nas ações civis públicas. O estudo aponta para a necessidade de revisão crítica da atuação de Promotores e Procuradores de Justiça, visando garantir a efetiva tutela dos bens coletivos.

A perplexidade da constatação decorre da observação de que, no conjunto de tarefas atribuídas ao Ministério Público a defesa do meio ambiente classifica-se, ordinariamente, entre aquelas que demandam tutela em moldes coletivos. Há questões que podem ser vistas sob a ótica individual, ou privada, como alguns casos de violação

dos direitos de vizinhança por meio de poluição sonora. De qualquer modo, porém, o direito ambiental apresenta-se como preponderantemente coletivo, diferindo, por exemplo, do direito do consumidor e do direito à saúde, nos quais contamos muitos exemplos de tutela individual.

Nos feitos em que se discutem questões atinentes à reserva legal, o sistemático esquecimento dos aspectos coletivos contrasta com a ênfase nos jurídicos-formais, que conduz à redução da discussão e, principalmente, afasta as partes do contexto coletivo, no qual deveria centrar-se sua atenção.

Para caracterizar um discurso como coletivo, utiliza-se aqui a classificação apresentada por Lorenzetti (2009), que assim qualifica os casos que tratam de “relações grupais” e de “bens coletivos”. No nosso caso, interessam apenas os últimos, ou seja, os bens coletivos na seara ambiental.

Tradicionalmente, os Códigos Civis regulam os bens por sua pertinência ao domínio público ou privado. Nos últimos anos surgiu uma categoria de bens que não pertencem ao Estado nem aos particulares de forma exclusiva, e que não são suscetíveis de ser divididos em partes que permitam afirmar sobre elas a titularidade individual de um direito dominial. ((LORENZETTI, Ricardo Luís. *Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito*. São Paulo: RT, 2009, p. 271)

A reserva legal e a área de preservação permanente são bens coletivos. Não se trata de bens públicos. Nem se aplica a elas as regras estritas do direito das coisas. Todavia, como os casos que envolvem reserva legal aparecem vinculados ao Registro de Imóvel, instituto ligado ao domínio e à propriedade privada, nem sempre é enfatizado o aspecto coletivo do direito sob tutela. Raramente se encontra, tanto sob o aspecto fático quanto do puramente normativo, a referência ao direito coletivo.

Quanto ao suporte fático, muitas ações chegam aos tribunais praticamente desprovida deles. Sabe-se somente que há um imóvel, objeto de Matrícula no Registro de Imóveis, e que não foi providenciada a averbação da área de reserva legal. Em outros casos o suporte fático vem melhor definido, com as conclusões de vistorias ou perícias que demonstram inexistir, de fato, a área de reserva legal. Nestes casos costumam ser formulados três pedidos:

- a) a instituição da área de reserva legal;

- b) sua averbação;
- c) sua recuperação, com plantio de espécies nativas.

Mesmo nesses casos, é comum que a discussão se restrinja aos aspectos legais consistentes no dever de instituir e averbar e na obrigação de recuperar. O contexto fático não alcança o bem coletivo. Nem a fundamentação jurídica.

Qual seria, então, este bem coletivo?

Para identificar o bem coletivo é necessária uma cognição mais ampla, que vá além dos limites da propriedade individual. Se o bem coletivo se encontra entre o público e o privado, conforme sublinhado, a identificação do bem coletivo, nestes casos, não pode resumir-se ao que consta no Registro de Imóveis. O bem ambiental se encontra além do individual. Além do que consta do registro. Daí a necessária intervenção útil do órgão ambiental que, por meio de critérios técnicos, estabelecerá as diretrizes e aprovará a instituição da reserva legal a ser averbada.

A título de exemplo, imaginemos dois grupos de mico-leão-dourado, identificados em áreas de preservação permanente situadas ao longo de duas diferentes bacias. Com a finalidade de permitir a aproximação entre os símios, e sua preservação, o órgão ambiental pode desenhar um corredor verde que aproveite as áreas de reserva legal de dezenas – ou centenas – de pequenas propriedades situadas entre os dois sítios. Assim, a área de reserva legal é mais que o simples cumprimento de um dever jurídico. Ela tem um significado, e uma função clara, na preservação de um bem coletivo.

De qualquer modo, para que as decisões judiciais em matéria ambiental contenham discursos “coletivos”, é necessário que o correspondente suporte fático seja investigado, no inquérito civil, e bem exposto na ação judicial. Tal providência redundará em uma tutela mais efetiva, propiciando, entre outros benefícios:

- o fortalecimento do discurso coletivo, com a precisa identificação do bem tutelado
- a invenção do direito coletivo, construído a partir de um bem tutelável (como no exemplo dado, a preservação do mico-leão-dourado);
- a visibilidade do efetivo impacto ambiental decorrente do descumprimento da legislação florestal;

- a tutela concreta do bem coletivo;
- o acesso à fauna e à flora e sua preservação, etc.

Trata-se de – vale enfatizar este ponto - valorizar o contexto, ampliando a investigação dos fatos que dão suporte à ação civil pública por meio da caracterização do bem coletivo tutelado.

É o que nos propõe Herrera Flores, em sua teoria crítica, sugerindo que recordemos o voo de Anteu. Na mitologia grega, em um dos conhecidos trabalhos de Hércules, o semi-deus, surge a figura de Anteu, gigante tido como invencível, filho de Poseidom (*Netuno*) e de Géia (a Terra). Anteu nunca foi vencido porque a Terra, sua mãe, o mantém constantemente suprido de energia. O gigante não se cansa nunca e por isso vence todos os seus adversários.

Hercules venceu Anteu. Como? Erguendo o gigante nos ares e mantendo-o sem contato com a terra, fonte de sua força. Mantido no ar (o voo de Anteu), perdeu a força e foi derrotado.

O mito serve para nos lembrar de que a força da lei se encontra no contexto para o qual ela foi criada. Na medida em que nos afastamos do suporte fático, nos afastamos do bem coletivo, adotando discursos abstratos e genéricos, perdemos nossa força.

Nas lides ambientais, em defesa da terra, é preciso manter os pés no chão. É preciso valorizar o contexto e apresentar o bem coletivo, com todas as suas características, para que a tutela seja efetiva. Para isso é necessário que o inquérito civil vá além dos limites da propriedade individual, definida pelo registro de imóveis, e investigue o contexto e as razões que ditam a fauna e a flora para que se defina a localização das áreas de reserva legal.

II Conclusão

A reserva legal, embora instituída na propriedade individual, constitui bem coletivo, e deve ser assim investigada e tutelada.